



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.938 - SP (2016/0249690-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : KAKA MATIMBU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI 11.343/06. PREPONDERÂNCIA. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, relativamente ao delito de tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).
2. A fundamentada valoração gravosa das circunstâncias do crime gerou, na instância *a quo*, aumento de 2 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (8.700 g de cocaína - massa líquida), situação que não se mostra desarrazoada ou desproporcional já que devidamente fundamentada em elemento concreto e condizente com o entendimento desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.938 - SP (2016/0249690-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : KAKA MATIMBU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, tendo em vista que a quantidade de drogas transportadas não é fundamento para a elevação da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, mostrando-se, inclusive, excessivo.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 733/736).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.938 - SP (2016/0249690-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consoante relatado, busca o agravante a reforma da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 827 dias-multa.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 6 anos e 27 dias e 607 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

Daí o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, onde se sustenta violação dos arts. 42 da Lei 11.346/2006 e 59 do CP, afirmando que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal ou com elevação inferior ao estabelecido no acórdão recorrido, uma vez que desproporcional ante a natureza e quantidade de drogas.

Por decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, com a seguinte fundamentação (fls. 701/704):

Quanto aos pontos, assim se manifestou a Corte de origem por ocasião do julgamento da apelação (fls. 600/609 – com destaques):

Passo, assim, ao reexame da dosimetria da pena.

KAKA MATIMBU

Na primeira fase da dosimetria, o juízo a quo fixou a pena-base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias- multa, levando em consideração as circunstâncias do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quais sejam, a quantidade e natureza da droga apreendida em poder do acusado (7.740 g de cocaína - massa líquida). Na verdade, conforme explicitado acima, a quantidade total da droga apreendida foi de 8.700 g (oito mil e setecentos gramas de cocaína - massa líquida).

Com efeito, a quantidade e a natureza da droga justificam a fixação de pena-base em patamar superior ao mínimo legal, mas o aumento, tal como fixado na sentença, afigura-se excessivo, de modo que procede em parte o pleito da defesa e, por isso, reduzo a pena-base para 7 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

[...]

Com efeito, observa-se que o quantum fixado na pena-base não merece ser revisto, pois, na primeira fase, a reprimenda foi elevada em 2 anos e 6 meses de reclusão, em virtude da quantidade e natureza do entorpecente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendido – 8.700 g (oito mil e setecentos gramas de cocaína - massa líquida), fator que, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06, deve preponderar sobre as vetoriais dispostas no art. 59 do Código Penal.

De fato, o aumento operado na primeira fase de dosimetria não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo considerando-se a pena mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito constante do art. 33 da Lei 11.343/06, que prevê pena reclusiva de 5 a 15 anos.

Incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, relativamente ao delito de tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).

Nesse sentido, no que tange ao aumento da pena-base, observo que a fundamentada valoração gravosa das circunstâncias do crime gerou, na instância *a quo*, aumento de 2 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (8.700 g de cocaína - massa líquida), situação que não se mostra desarrazoada ou desproporcional já que devidamente fundamentada em elemento concreto e condizente com o entendimento desta Corte. A propósito:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. O aumento de 1 ano efetivado na primeira fase do cômputo da pena em decorrência, tão somente, da quantidade de drogas apreendidas - 4,210 kg de cocaína - não viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, a ensejar a intervenção desta Corte Superior de Justiça na discricionariedade vinculada das instâncias ordinárias para proceder a eventual majoração da reprimenda.

[...]

(REsp 1296807/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DO DIA-MULTA. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

4. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

5. A manutenção da pena-base em 1 ano, 7 meses e 15 dias acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta, mormente ao se considerar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê, em abstrato, a pena de 5 a 15 anos de prisão.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido (HC 219.226/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016).

Tendo em vista, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a súmula 83/STJ ao caso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0249690-6

AgRg no
AREsp 986.938 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037102820134036119 01412013 201361190037102 2016155840 2016162513
2016189745 37102820134036119

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAKA MATIMBU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FERGALIN MAYIMONA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAKA MATIMBU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.